



3329884



00135.225580/2022-34

**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS****Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa****RECOMENDAÇÃO 03, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a recomendação da implantação da Mediação e da Justiça Restaurativa para gestão de conflitos envolvendo os direitos das pessoas idosas.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário^[1] e deliberativo, e que cabe a ele elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa nos termos da Lei 8.842 de 1994;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, nos termos da Lei 10.741 de 2003;

CONSIDERANDO que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Mediação e da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e que compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que a Resolução 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução 225/2016 dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo como atribuições do Conselho Nacional de Justiça: organizar programa com objetivos de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil recomenda que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públicos, inclusive antes mesmo ou durante o curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que os métodos de solução consensual de conflitos podem ser realizados à distância (online), utilizando recursos de áudio, vídeo ou escrita, tanto de forma sincrônica quanto assíncronica;

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa recomenda:

Art. 1º – A implantação da Mediação e da Justiça Restaurativa como Política Pública Oficial para o tratamento de conflitos envolvendo a pessoa idosa, considerando a necessidade de promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania.

Art. 2º - Considera-se como Mediação e Justiça Restaurativa práticas que promovem abertura para processos de dialógicos em busca de transformações nas formas de cada um se relacionar consigo próprio, com os (as) outros (as) e com o ambiente em que vivem, bem como possibilitam mudança de uma cultura de culpabilização e exclusão para uma cultura de inclusão, colaboração e sustentabilidade da vida em sentido amplo. Também focam em atender às necessidades que emergem da situação conflituosa e na responsabilização das pessoas envolvidas, a partir da compreensão da condição de interligação e interdependência existente entre os (as) membros (as) de uma comunidade.

Parágrafo Primeiro: Mediação^[1] - Prática desenvolvida por terceiro devidamente capacitado que busca a facilitação do diálogo entre pessoas idosas envolvidas em uma situação conflituosa. A Mediação acontece por meio de encontros com uma ou mais pessoas e apresenta a possibilidade de transformação na forma de se entender o conflito e de se relacionar consigo mesmo (a) e com seu entorno.

Parágrafo Segundo: Justiça Restaurativa^[1] abrange práticas desenvolvidas por meio de um facilitador habilitado para a condução de processos restaurativos como a reunião comunitária (*conferencing*), círculos decisórios (*sentencing circles*) e círculos restaurativos, com a participação de indivíduos ou membros da comunidade afetados direta e/ou indiretamente por um conflito/crime envolvendo pessoas idosas. O foco está em atender às necessidades que emergem da situação conflituosa e na responsabilização das pessoas envolvidas a partir da compreensão das condições de interligação e interdependência existentes entre todos os membros de uma comunidade.

[1] Lei da Mediação Lei 13.140/2015 “Art. 1º Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Segundo o Conselho Nacional de Justiça: “A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes tem autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em 10 de setembro de 2018.”

[1] Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. “Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando

Antonio Costa

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fernandes Toninho Costa**, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em 19/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3329884** e o código CRC **1E4B5420**.

Referência: Processo nº 00135.225580/2022-34

SEI nº 3329884